

3
P3

ACCORDO
DE TODAS
AS FABRICAS DE TABACOS
DO
CONTINENTE DE PORTUGAL
FIRMADO

Em 23 de Agosto de 1883

Pelos seus representantes



LISBOA
—
TYPOGRAPHIA
DA COMPANHIA NACIONAL DE TABACOS
1883

ACCORDO

DE TODAS

AS FABRICAS DE TABACOS

DO

CONTINENTE DE PORTUGAL

FEIZADO

Em 27 de Junho de 1884

Em Lisboa

LISBOA

TYPOGRAPHIA

DA COMPANHIA NACIONAL DE TABACOS

1884

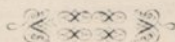
COMPRA
2/2/83

ACCORDO
DE TODAS
AS FABRICAS DE TABACOS
DO
CONTINENTE DE PORTUGAL
FIRMADO

António

Em 23^o de Agosto de 1883

Por seus representantes



LISBOA

TYPOGRAPHIA

DA COMPANHIA NACIONAL DE TABACOS
1883

sc
19626

COMPRA

R. 186783

DE TODAS

AS FABRICAS DE TABACOS

CONTINENTE DE PORTUGAL

PARIAZIDO

Em 23 de agosto de 1883

Por seus representantes

ACCORDO

LISBOA

TYPOGRAPHIA

DA COMPANHIA NACIONAL DE TABACOS

1883

Os abaixo assignados representantes de todas as fabricas de tabacos em Portugal no uso das facultades de administradores das mesmas fabricas, quer estas sejam pertencentes a Companhias, Sociedades, ou a particulares, celebram o presente

ACCORDO

de honra se obrigam a cumprir a custa dos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

Nenhuma das fabricas que toma parte n'este accordo venderá os seus productos offerecendo por qualquer titulo ou fórma que seja, directa ou indirectamente maior peso ou maiores vantagens do que aquellas que são estabelecidas no mesmo accordo.

ARTIGO 2.º

Os preços da venda de tabacos e as suas unidades maximas de peso são as que constam da tabella n.º 1 que faz parte d'este accordo.

Os preços da venda de tabacos e as suas unidades
das maximas de pesos são as que constam da ta-
bella n.º I que se segue e de acordo com o

ARTIGO 2.º

Qualquer titulo ordinario que seja, directo ou indi-
rectamente maior peso ou maiores vantagens do
que aquellas que são estabelecidas no mesmo ac-
cordo venderá os seus productos offerecendo por
Nenhuma das fabricas que tocam parte neste

ARTIGO 3.º

Qualquer titulo ordinario que seja, directo ou indi-
rectamente maior peso ou maiores vantagens do
que aquellas que são estabelecidas no mesmo ac-
cordo venderá os seus productos offerecendo por
Nenhuma das fabricas que tocam parte neste

vollume marcar o peso tambem indicado na mesma tabella.

Os abaixo assignados representântes de todas as fabricas de tabacos em Portugal no uso das facultades de administradores das mesmas fabricas, quer estas sejam pertencentes a Companhias, Sociedades ou Firmas particulares, celebram o presente accordo, que sob a sua palavra de honra se obrigam a cumprir e consta dos artigos seguintes :

ARTIGO 1.º

ANenhuma das fabricas que toma parte n'este accordo venderá os seus productos offerecendo por qualquer titulo ou fórma que seja, directa ou indirectamente maior peso ou maiores vantagens do que aquellas que são estabelecidas no mesmo accordo.

ARTIGO 2.º

Os preços da venda de tabacos e as suas unidades maximas de pesos são as que constam da tabella n.º 1 que faz parte d'este accordo.

ARTIGO 3.º

Nos charutos de preço ou de qualidades diferentes d'aquellas que ficam indicadas na tabella n.º 1, nos cigarros de capa de tabaco, em cigarrilhas, em cigarros fabricados á machina ou em quaesquer outros artigos de phantasia e não incluídos na dita tabella, poderão as fabricas accordadas estabelecer os preços e pezos que a cada um convenha; mas nunca poderão dar maiores commissões ou bonus do que os estabelecidos n'este accordo.

§ 1.º Exceptuam-se os charutos de 25 réis inclusivé para cima nos quaes as fabricas accordadas poderão dar as commissões que intenderem convenientes.

§ 2.º Para a execução d'este artigo não se consideram como cigarros de machina os seguintes:

Os de rolo de	1\$920 réis o kilogramma :
Os de folha de	2\$400 „ „
Os havanos e cubanos de 1\$250 „	por 500 cigarros
Os „ „ de 2\$000 „	„ 600 „

§ 3.º As cigarrilhas a que se refere este artigo não serão nunca de preço inferior a 10 por 30 réis.

ARTIGO 4.º

Os pezos nominaes pelos quaes os generos devem ser facturados são aquelles que ficam indicados na tabella n.º 1, devendo os rotulos de cada

volumie marcar o pezo tambem indicado na mesma tabella.

§ unico. Os rotulos do rapé marcarão o mesmo pezo que marcam actualmente, indicando-se em letra pequena o pezo liquido.

ARTIGO 5.º

Os unicos descontos que as fabricas poderão abonar aos seus compradores, são os seguintes:

No rapé preparado.	15 0/0
Em todos os outros tabacos	10 0/0

§ unico. Exceptuam-se os charutos de 25 réis inclusivé para cima conforme fica preceituado no § 1.º do artigo 3.º.

ARTIGO 6.º

Todas as fabricas poderão comtudo, com excepção da Companhia Nacional de Tabacos elevar o desconto no rapé preparado a 25 0/0.

§ unico. Quando porém a venda do rapé preparado diminua para a Companhia Nacional de Tabacos, terá logar uma reunião de todos os interessados n'este accordo a fim de se providenciar no interesse commum.

ARTIGO 7.º

Sendo certo que todas as fabricas teem um certo numero de compradores os quaes por serem consu-

midores em larga escala dos seus generos tem direito a concessões extraordinarias, fica resolvido o seguinte:

1.^o Cada uma das fabricas accordadas poderá abonar a vinte dos seus compradores á sua livre escolha; porém que sejam revendedores ou fornecedores de estaqueiros, um desconto extraordinario de 5 % na importancia liquida da factura.

2.^o As referidas fabricas apresentarão relações dos individuos a quem fizerem esta concessão cujas relações ficam fazendo parte integrante d'este accordo.

3.^o Nenhuma substituição de nomes póde ser feita n'estas relações sem que seja participado á Commissão de vigilancia de que adiante se fallará, devendo a dita Commissão dar conhecimento da substituição effectuada a todas as fabricas accordadas.

4.^o As fabricas accordadas poderão fazer a qualquer outro dos seus compradores uma concessão extraordinaria de um, dois ou tres por cento tambem no liquido da factura, devendo essa concessão ser graduada conforme a importancia de cada comprador.

ARTIGO 8.^o

As fabricas accordadas ao fazerem a concessão de 5 % exigirão compromisso solemne d'aquelles a quem a outhorgarem de que não disporão da mesma concessão para mais de 3 % e isto só em caso de absoluta necessidade.

ARTIGO 9.º

Quando constar a qualquer das fabricas accordadas que algum dos compradores a quem façam a concessão de 5 %/0 dispõe de mais d'aquillo a que é auctorizado pelo artigo antecedente, todas as fabricas retirarão immediatamente a esse comprador a referida concessão.

ARTIGO 10.º

As fabricas signatarias d'este accordo ficam auctorizadas a abonar as despezas de transporte até ao domicilio dos compradores; bem como ficam auctorizadas a pagar as despezas de transporte pelo caminho de ferro ou pela via maritima das expedições feitas directamente das fabricas por conta e ordem dos compradores.

ARTIGO 11.º

As fabricas accordadas não concederão aos seus compradores praso para pagamento, superior a tres mezes, contados do ultimo dia do mez em que a venda se fizer, saccando no fim de cada mez pela importancia liquida das operações realisadas durante esse mez.

ARTIGO 12.º

Quando qualquer das fabricas signatarias d'este accordo em virtude da confiança que lhe merecer qualquer comprador e havendo este manifestado

repugnancia em acceitar letras, será a sua conta liquidada da mesma fórma no fim de cada mez e o debito proveniente d'essa liquidação será exigível no fim de tres mezes, debitando-o logo pelo juro de seis por cento ao anno, no caso que o comprador não pague findo esse prazo.

ARTIGO 13.º

Quando por qualquer circumstancia tenha de ser prorogado o prazo de pagamento, poderá esta prorrogação ter logar, mediante o pagamento de juro nunca inferior a seis por cento ao anno.

§ 1.º Exceptua-se do pagamento de juro, qualquer prorrogação de pagamento que se devesse effectuar por transacções anteriores á data d'este accordo, e em virtude das quaes qualquer das fabricas signatarias do mesmo accordo, se obrigasse a esperar o pagamento além do prazo de tres mezes fixado no mesmo accordo.

§ 2.º Fica entendido que, até quinze dias além do vencimento de qualquer letra, ou debito em conta corrente, não são as fabricas obrigadas a exigir o pagamento de juros.

ARTIGO 14.º

No caso que o comprador pretenda pagar á vista poder-se-ha fazer o desconto de dois por cento na importância liquida da factura, entendendo-se pagamento á vista aquelle que fôr realisado até ao dia 15 do mez seguinte áquelle em que a compra fôr effectuada.

§ unico. Por importancia liquida de factura entende-se aquella a que a factura fica reduzida depois de tirados os descontos de 10 e 15 %.

ARTIGO 15.º

Os tabacos recambiados serão encontrados na importancia dos tabacos comprados no mez em que os recambios derem entrada nas fabricas, e quando n'esse mez não haja compras, serão encontrados nas do primeiro mez em que ellas se effectuem.

§ unico. Os tabacos recambiados durante os dois mezes seguintes áquelle em que começar a vigorar este accordo, só serão recebidos com os descontos que tiverem vigorado antes do mesmo accordo.

ARTIGO 16.º

Fica estabelecido como regra sem excepção que os tabacos recambiados nunca representam dinheiro, para liquidação de contas senão em occasião de encerramento de transacções.

ARTIGO 17.º

A fim de vigiar o exacto cumprimento de todas as condições d'este accordo, é creada uma Commissão de vigilancia composta de tres membros sendo um por parte da **Companhia Nacional de Tabacos**, outro por parte da **Companhia dos Vendedores de Tabacos Regalia**, representando egualmente as demais fabricas de Lisboa, e outro por

parte da fabrica **Lealdade do Porto**, representando tambem as outras fabricas d'aquella cidade.

§ 1.º Esta commissão terá exercicio durante o primeiro anno em que vigorar este accordo, considerando-se como tal o que finda em 31 de Dezembro de 1884, e sendo supplementares do mesmo anno os mezes que faltam a decorrer do anno de 1883.

§ 2.º Nas commissões de vigilancia que se seguirem, a **Companhia Nacional de Tabacos** terá sempre representação especial, sendo as demais fabricas de Lisboa ou Porto representadas pelas fabricas das referidas cidades que se seguirem em importancia de venda áquellas cujo exercicio tiver caducado.

§ 3.º No caso de fallecimento de qualquer dos membros da Commissão de vigilancia, a fabrica ou fabricas que elle representar designarão quem o deve substituir.

ARTIGO 18.º

Além da fiscalisação a que se refere o artigo antecedente pertence mais á dita commissão o desempenho das obrigações que adiante lhe são estipuladas.

ARTIGO 19.º

Cada um dos membros da Commissão de vigilancia poderá individualmente delegar as suas attribuições em pessoa da sua livre escolha, tendo as resoluções d'esses delegados a mesma força como se fossem tomadas pelos proprios membros da Commissão.

ARTIGO 20.º

As resoluções da Commissão de vigilancia serão sempre tomadas por unanimidade.

ARTIGO 21.º

Quando se dê divergencia entre os membros da Commissão de vigilancia será o ponto controvertido submettido á resolução dos representantes de todas as fabricas accordadas convocados especialmente para esse fim.

ARTIGO 22.º

É approvada a tabella n.º 2 que mostra a media da venda mensal de cada uma das fabricas signatarias d'este accordo, cuja tabella é formulada com a base das vendas dos annos de 1881 e 1882.

ARTIGO 23.º

Quando qualquer das fabricas accordadas elevar a sua venda acima da quota que lhe pertence pela tabella n.º 2 sem que a totalidade da venda de todas as fabricas seja superior ao total da dita tabella, ou ainda mesmo que a referida totalidade exceda a da mencionada tabella, essa fabrica indemnizará as fabricas que tenham soffrido diminuição com uma percentagem calculada sobre o excesso de venda que tiver, e taxada conforme se estipula no artigo 26.º.

ARTIGO 24.º

Se todas as fabricas venderem menos do que a quota que lhes pertence pela tabella n.º 2, far-se-ha um monte commum de todas as vendas effectuadas: esse monte será dividido por todas as fabricas na proporção da tabella n.º 2. A fabrica que n'essa divisão lhe pertencer menor quota, do que aquella que effectivamente vendeu, indemnizará as outras com a percentagem marcada no artigo 26.º sobre esse excesso de venda; e ao contrario aquella que lhe pertencer maior quota, receberá a referida indemnisação das que tiverem vendido mais.

ARTIGO 25.º

Se todas as fabricas elevarem as suas vendas acima da tabella n.º 2, ou ainda mesmo que algumas a elevem, e outras só a attinjam, não haverá logar para indemnisação alguma.

ARTIGO 26.º

A percentagem de indemnisação é fixada pela fórma seguinte:

Em cada kilo de rapé secco ou preparado . . . Réis 250

Em cada kilo de qualquer outro tabaco . . . 160

ARTIGO 27.º

Pertence á Commissão de vigilancia a verificação das vendas a que se referem os artigos 23.º,

24.º e 25.º e á mesma Commissão pertence o calculo das indemnisações.

ARTIGO 28.º

Estas indemnisações uma vez calculadas, e que o deverão estar até ao dia 10 de cada mez, pelo que respeita ao mez anterior, serão immediatamente communicadas pela Commissão de vigilancia a todas as fabricas accordadas, e pelas mesmas fabricas poderá ser verificada a sua exactidão até ao dia 20 seguinte, considerando-se approvedo o calculo não havendo reclamação em contrario e sendo em acto continuo exigiveis e pagas.

ARTIGO 29.º

A Commissão de vigilancia é a unica entidade competente para receber as indemnisações das fabricas que tiverem de pagal-as, e para as pagar áquellas que tiverem de recebel-as.

ARTIGO 30.º

A Commissão de vigilancia terá domicilio official no escriptorio da **Companhia Nacional de Tabacos**, onde haverá uma sala especial destinada aos seus trabalhos, e onde serão guardados todos os documentos pertencentes ao seu serviço, sob a responsabilidade de todos os membros da Commissão, ou de um só conforme a Commissão entender por conveniente.

ARTIGO 31.º

As fabricas signatarias d'este accordo enviarão todos os dias para o escriptorio da Commissão um boletim das suas vendas no dia anterior, descrimnado por grupos conforme está indicado na tabella n.º 2, e bem assim outro boletim dos tabacos recebidos da alfandega.

ARTIGO 32.º

A Commissão tem pleno direito para examinar nas escripturações fabris de todas as empresas que tomam parte n'este accordo o movimento da entrada de tabacos da alfandega nos seus depositos de tabacos em rama, a saida das officinas para o seu deposito de genero fabricado, e d'este para a venda.

ARTIGO 33.º

A Commissão de vigilancia poderá delegar em uma pessoa da sua escolha unanime, qualquer serviço de inspecção que julgue necessario fazer em qualquer das fabricas signatarias d'este accordo, unica e restrictamente para os effeitos do artigo antecedente, bem como poderá ter empregados viajantes que em qualquer parte do paiz possam verificar o exacto cumprimento do mesmo accordo, especialmente pelo que se refere ao abono de descontos.

ARTIGO 34.º

A Commissão de vigilancia fixará os ordenados que devem perceber todos os empregados que precisar ter ao seu serviço.

ARTIGO 35.º

A despeza proveniente de ordenados, bem como quaesquer outras de expediente, serão rateadas por todas as fabricas accordadas proporcionalmente á venda bruta mensal que cada uma utilizar, e será exigivel quando o forem as indemnisações e paga pela mesma fórma: e quando estas não tenham logar serão as ditas despezas pagas até ao dia 15 de cada mez, pelo que respeita ao mez anterior e cobradas como já fica dito pela Commissão de vigilancia.

ARTIGO 36.º

Para maior regularidade no trabalho, a Commissão de vigilancia fornecerá a todas as fabricas accordadas, impressos todos do mesmo typo para os boletins das vendas diarias e entradas de tabaco da alfandega e quaesquer outros livros e mappas que se tornem necessarios para a devida fiscalisação.

ARTIGO 37.º

Os representantes de todas as fabricas accordadas reunir-se-hão por convite da Commissão de vigilancia, ou quando esta não possa obter unanimidade nas suas resoluções.

ARTIGO 38.º

As fabricas accordadas entender-se-hão para todos os effeitos e directamente, com a Commissão de vigilancia e por intermedio da mesma Commissão, poderão sollicitar qualquer reunião de representantes das fabricas, declarando-lhe previamente qual o assumpto a tratar.

ARTIGO 39.º

Sempre que a Commissão convocar para qualquer reunião, os representantes das fabricas accordadas, fará saber aos mesmos no acto da convocação qual o assumpto a tomar conhecimento.

§ 1.º A assembléa dos representantes de todas as fabricas resolve com qualquer numero de individuos presentes, e em virtude de uma unica convocação, devendo a convocação ás fabricas do Porto ser feita pelo menos com 72 horas de antecedencia.

§ 2.º A contagem de votos nas assembléas dos representantes é feita pela fórma ssguinte:

<i>Companhia Nacional de Tabacos</i>	10 votos
<i>Companhia dos Vendedores de Tabaco Regalia</i>	4 „
<i>Companhia da Fabrica de Tabacos nas Barreiras de Nabregas</i>	2 „
<i>Companhia Lusitana de Tabacos</i>	1 „
<i>Fabrica de Tabacos Esperança</i>	1 „

<i>Fabrica de Tabacos Vasco da Gama</i>	1
<i>Fabrica Lealdade</i>	3
<i>Fabrica Portuense</i>	2
<i>Fabrica Nacional</i>	1
<i>Fabrica da Boa Fé</i>	1
<i>Fabrica Liberdade</i>	1
<i>Fabrica Aurora</i>	1
<i>Fabrica Fidelidade</i>	1
<i>Fabrica Manilha</i>	1

§ 3.º Nenhum assumpto póde ser tractado em assembléa dos representantes, que não tenha sido previamente communicado á Commissão de vigilancia.

ARTIGO 40.º

Qualquer dos signatarios d'este accordo poderá consideral-o rescindido quando tenha a consciencia de que uma das partes contractantes, faltou a qualquer das suas disposições, devendo porém previamente pedir uma reunião dos interessados afim de se tomar conhecimento.

§ 1.º Quando se resolve em reunião de representantes das fabricas que a quebra do accordo por qualquer das mesmas fabricas não tem fundamento plausivel, todas as outras fabricas se obrigam a não fornecerem a mais pequena porção dos seus generos, quer directa quer indirectamente, áquelles

individuos que se fornecerem da fabrica designada.

§ 2.º Do mesmo modo se procederá quando a fabrica que intente quebrar o accordo, se recuse a pedir a reunião de todos os interessados a fim de lhe dar conhecimento do facto.

§ 3.º No caso previsto no paragrapho anterior a Commissão de vigilancia convocará immediatamente os representantes das fabricas, para os inteirar do que tenha acontecido.

ARTIGO 41.º

As fabricas accordadas acatando como lhes cumpre as disposições da Lei de 4 Junho ultimo, que preceitua o uso das marcas de fabrica, obrigam-se ainda assim a não fazerem a mais pequena imitação dos rotulos que qualquer das referidas fabricas apresentar, ainda mesmo que essa imitação seja d'aquellas que a Lei não tenha previsto.

§ 1.º Todas as fabricas accordadas podem conservar, querendo, os seus actuaes empapelos e rotulos, ficando bem expresso que quaesquer empapelos e rotulos que fossem creados no intuito de imitação a productos das fabricas accordadas, não poderão ser reformados para se conseguir qualquer imitação mais completa.

§ 2.º Desde a data em que este accordo começar a vigorar, nenhum rotulo ou empapelo differente d'aquelles que actualmente existem póde lançar-se no mercado sem que primeiro seja apresentado á Commissão de vigilancia, a fim de que esta verifique se ha intuito de imitação.

§ 3.º No caso que na occasião do registro das marcas de fabrica a que se deve proceder em harmonia com a lei, se levante qualquer duvida nas estações officiaes com respeito ao mesmo registro a Commissão de vigilancia decidirá essas duvidas conciliando quanto possivel o acatamento á Lei, com os interesses de todas as fabricas.

ARTIGO 42.º

Este accordo começará a vigorar em 1 de setembro de 1883 e durará por cinco annos podendo ser prorogado não se dando, como é de esperar o que está estipulado no artigo 40.º.

§ unico. Entende-se como primeiro anno do accordo o que finda em 31 de dezembro de 1884.

ARTIGO 43.º

Para que a venda não possa ser perturbada quando o accordo se realise, nenhuma das fabricas que tomam parte no mesmo accordo poderá fornecer a nenhum dos seus compradores no mez de agosto de 1883 mais do que a media do fornecimento que tiver sido feita nos ultimos tres mezes, podendo excepcionalmente augmentar essa venda com mais 15 ^o/_o.

§ unico. Se acontecer haver um ou outro comprador que tenha por costume fazer as suas requisições em épocas periodicas, e não tenha requisitado nos ultimos tres mezes, poderão as fabricas fornecer esses compradores em harmonia com as suas requisições anteriores.

ARTIGO 44.º

São exceptuadas das disposições d'este accordo todas as transacções feitas para o estrangeiro.

ARTIGO 45.º

São desde já nomeados membros da Commissão de vigilancia os seguintes em conformidade com o artigo 17.º

Pela Companhia Nacional de Tabacos

Fonsecas Santos & Vianna

Pela Companhia dos Vendedores de Tabaco Regalia,
representando as demais fabricas de Lisboa

José Syder

Pela Fabrica Lealdade do Porto,
representando as demais fabricas d'aquella Cidade

João Antonio de Lima & C.^a

Os signatarios d'este accordo representantes das Companhias, Sociedades ou Firmas que teem fabricas de tabaco em Portugal, obrigam-se a manter e a fazer manter o mesmo accordo religiosamente e pela sua honra.

Os ex.^{mos} srs. Centeno & C.^a, em carta dirigida a Guilherme de Passos Costa, secreta-

rio geral da Companhia Nacional de Tabacos, dizem, em nome da fabrica de tabacos **Esperança** que, em reconhecimento da solidariedade que deve existir entre todas as fabricas de tabaco, declaram que não lhes permittindo a sua consciencia, assignarem qualquer contracto d'accordo entre as differentes fabricas de tabaco, não teem contudo duvida em declarar que com compromisso da sua honra seguirão escrupulosamente tudo que dispõe o accordo relativo a preços, commissões de venda e percos de tabacos, obrigando-se igualmente a notificarem qualquer resolução sua no dia em que a experiencia lhes mostrar que o accordo não lhes convem, o que desejam nunca lhes succeda.

Lisboa, 23 de agosto de 1883.

Pela Companhia Nacional de Tabacos

OS DIRECTORES

Fonsecas Santos & Vianna — Azevedo & Irmão

Pela Companhia dos Vendedores de Tabaco Regalia

O GERENTE

José Syder

Pela Companhia da Fabrica de Tabacos nas barreiras de Xabregas

OS DIRECTORES

J. F. Laranja de Santos e Oliveira

Joaquim Pedro dos Reis

Pela Companhia Luzitana de Tabacos

OS DIRECTORES

Carlos José d'Oliveira — J. Bernardes Branco

Os proprietarios da Fabrica Vasco da Gama

Justino Guedes & C.^a

Os proprietarios da Fabrica Lealdade

João Antonio Lima & C.^a

Pela Fabrica A Nacional

Mancel Monteiro de Sousa

Pela Fabrica da Boa Fé

Vieira & Irmão

Pela Fabrica Liberdade

Antonio Machado da Silva

Os proprietarios da Fabrica Manilha Portuense

Pereira & Seixas

Pela Fabrica Aurora

Guilherme Salgado d'Almeida

Pela Fabrica Fidelidade Portuense

V. Pinto Basto & Placidos

Pela Fabrica de Tabacos Portuense

Miguel Augusto Fonseca & Cardoso

TABELLA N.º 1



QUALIDADES	Preços		Peso real		Peso nominal por volume	Peso real por volume	Peso marcado nos rotulos	QUALIDADES	Preços		Peso real		Peso nominal por volume	Peso real por volume	Peso marcado nos rotulos	QUALIDADES	Preços		Peso real		Peso nominal por volume	Peso real por volume	Peso marcado nos rotulos	
	Unidade	Réis	Unidade	Grammas					Unidade	Réis	Unidade	Grammas					Unidade	Réis	Unidade	Grammas				
PÓ																								
Amostrinha.....	K.	4:000	K.	850	100 G.	85 G.	85 G.	Vinagrinho.....	1.ª	K.	2:400	K.	940	100	94	100	De 3:000.....	K.	3:000	K.	800	100	80	88
"	"	4:000	"	860	250	215	215	"	1.ª	"	2:400	"	940	250	235	250	" 2:500.....	"	2:500	"	800	20	16	20
Esturrinho.....	"	3:200	"	850	100	85	85	"	2.ª	"	2:000	"	900	10	9	10	" 2:400.....	"	2:400	"	840	25	21	22
"	"	3:200	"	860	250	215	215	"	2.ª	"	2:000	"	940	50	47	50	" 2:400.....	"	2:400	"	840	50	42	44
Cidade.....	"	3:000	"	850	100	85	85	"	2.ª	"	2:000	"	940	100	94	100	" 2:400.....	"	2:400	"	840	100	84	88
"	"	3:000	"	860	250	215	215	Mazulipatão.....	1.ª	"	2:400	"	940	100	94	100	" 2:400.....	"	2:400	"	840	500	420	440
Esturro.....	"	3:000	"	850	100	85	85	"	1.ª	"	2:400	"	940	250	235	250	" 2:250.....	"	2:250	"	775	20	15 1/2	16
"	"	3:000	"	860	250	215	215	"	2.ª	"	2:000	"	900	10	9	10	" 2:250.....	"	2:250	"	775	40	31	32
Simonte.....	"	2:800	"	850	100	85	85	"	2.ª	"	2:000	"	920	25	23	25	" 2:000.....	"	2:000	"	700	20	14	14
"	"	2:800	"	860	250	215	215	"	2.ª	"	2:000	"	940	50	47	50	" 2:000.....	"	2:000	"	700	40	28	28
RAPÉ SECCO																								
Principe.....	"	4:160	"	940	250	235	250	"	2.ª	"	2:000	"	940	100	94	100	" 2:000.....	"	2:000	"	700	100	70	70
"	"	4:160	"	940	500	470	500	Princeza.....	"	"	2:400	"	940	100	94	100	" 2:000.....	"	2:000	"	700	500	350	350
"	"	4:160	"	940	1.000	940	1.000	"	"	"	2:400	"	940	250	235	250	" 2:000.....	"	2:000	"	700	1.000	700	700
"	"	4:160	"	940	2.000	1.880	2.000	1.ª ou Cruz de Malta....	"	"	2:200	"	920	25	23	25	" 2:000.....	"	2:000	"	700	20	14	14
"	"	4:160	"	940	5.000	4.700	5.000	"	"	"	2:200	"	940	100	94	100	" 2:000.....	"	2:000	"	700	40	28	28
Reserva.....	"	3:120	"	940	100	94	100	"	"	"	2:000	"	900	10 G.	9 G.	10 G.	" 2:000.....	"	2:000	"	700	100	70	70
"	"	3:120	"	940	250	235	250	2.ª ou Ordinario.....	"	"	2:000	"	920	25	23	25	" 2:000.....	"	2:000	"	700	500	350	350
"	"	3:120	"	940	500	470	500	"	"	"	2:000	"	940	50	47	50	" 2:000.....	"	2:000	"	700	1.000	700	700
"	"	3:120	"	940	1.000	940	1.000	"	"	"	2:000	"	940	100	94	100	" 2:000.....	"	2:000	"	700	20	20	20
"	"	3:120	"	940	2.000	880	2.000	3.ª ou Estrella.....	"	"	1:800	"	920	25	23	25	" 2:000.....	"	2:000	"	700	20	14	14
Ordinario.....	"	2:600	"	845	7 9/13	6 1/2	7 9/13	"	"	"	1:800	"	940	50	47	50	" 2:000.....	"	2:000	"	700	100	70	70
"	"	2:600	"	940	100	94	100	"	"	"	1:800	"	940	100	94	100	" 2:000.....	"	2:000	"	700	500	350	350
"	"	2:600	"	940	250	235	250	"	"	"	1:800	"	940	250	235	250	" 2:000.....	"	2:000	"	700	1.000	700	700
"	"	2:600	"	940	500	470	500	FOLHA PICADA																
"	"	2:600	"	940	1.000	940	1.000	De 4:000.....	"	"	4:000	"	1.000	100	100	100	" 4:000.....	"	4:000	"	800	100	80	80
"	"	2:600	"	940	2.000	1.880	2.000	" 3:250.....	"	"	3:250	"	900	20	18	18	" 3:250.....	"	3:250	"	800	20	18	18
RAPÉ PREPARADO																								
Principe.....	"	3:200	"	940	100	94	100	" 3:250.....	"	"	3:250	"	900	40	36	36	" 3:250.....	"	3:250	"	800	100	80	80
"	"	3:200	"	940	250	235	250	" 3:200.....	"	"	3:200	"	800	50	40	50	" 3:200.....	"	3:200	"	800	100	80	100
Reserva especial.....	"	2:800	"	940	100	94	100	" 3:000.....	"	"	3:000	"	800	20	16	18	" 3:000.....	"	3:000	"	800	40	32	36
"	"	2:800	"	940	250	235	250	" 3:000.....	"	"	3:000	"	800	40	32	36	" 3:000.....	"	3:000	"	800	50	40	44
Reserva commum.....	"	2:500	"	940	100	94	100	" 3:000.....	"	"	3:000	"	800	50	40	44	CHARUTOS							
"	"	2:500	"	940	250	235	250	ROLO																
ROLO																								
Picado.....																								
Em fio.....																								
Corda.....																								
Talhada.....																								
CIGARROS																								
Rolo..... 1.200 cig.ºs																								
Folha repicada 1.500 "																								
" fio.. 1.500 "																								
Havanos.... 500 "																								
" ... 600 "																								
Cubanos 1080 ou 1200 "																								
" ... 500 "																								
CHARUTOS																								
5 réis.....																								
10 " finos e cortados..																								
10 " ordinarios.....																								
20 " ".....																								
20 " havanos.....																								
" " ".....																								

